

## (IM)POSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

Isabela Oliveira Pinheiro<sup>1</sup>  
Antônio Rodrigues de Lemos Augusto<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho pretende fazer uma breve análise do instituto do litisconsórcio, notadamente sobre o subtema litisconsórcio ativo necessário. Por ser tema que envolve um conflito de garantias fundamentais, a matéria não é pacífica e induz grande divergência na doutrina e na jurisprudência pátria. As tentativas doutrinárias para solucionar o impasse vão desde a extinção do processo sem julgamento de mérito até a citação do outro litisconsorte, todas respaldadas com argumentos contundentes. O objetivo deste projeto é analisar o instituto e suas divergências, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica e de jurisprudência correlata.

**Palavras-chave:** Litisconsórcio. Ativo Necessário. Divergência. Possibilidade.

### INTRODUÇÃO

A doutrina brasileira majoritariamente adota a teoria da tríplice identidade, ou *tria eadem*, que consiste em afirmar que uma ação é composta por três elementos, são eles: partes, pedidos e causa de pedir. É perfeitamente possível que em uma mesma ação seja feito mais de um pedido, por exemplo, danos morais e danos materiais.

Da mesma forma, o autor de uma ação, para fundamentar o seu pedido, pode trazer mais de uma causa de pedir. Uma ação de despejo pode ser motivada pelo inadimplemento e pelos danos que o inquilino vem causando ao imóvel, por exemplo.

Não é diferente quando se fala das partes: uma ação pode contar com mais de um autor ou mais de um réu, sendo esse fenômeno processual chamado de litisconsórcio.

Essa pluralidade de partes pode decorrer de uma opção ou de uma necessidade imposta pela lei ou pela própria relação jurídica. O litisconsórcio necessário, quando ocorre no polo passivo de uma demanda, não tem sua existência questionada, como ocorre nas ações de usucapião, em que a própria lei impõe a citação de todos os confinantes do imóvel.

Por outro lado, quando se pensa em litisconsórcio necessário no polo ativo de uma ação, a questão não é tão simples. Se o autor não estiver acompanhado do seu cotitular, poderia a outra parte ser “obrigada” a demandar ou nesse caso deveria o autor agir por conta própria?

Se um dos compradores de um imóvel em condomínio move, sozinho, ação em face dos vendedores pretendendo anular o contrato por erro ou dolo, em hipótese de litisconsórcio ativo necessário, como proceder nessa questão?

Esta problemática incita intenso debate doutrinário, sendo objeto de questionamento e de divergência na doutrina brasileira. Há autores que descartam totalmente a possibilidade de existência de litisconsórcio ativo necessário, há aqueles que a aceitam e aqueles que aceitam com ressalvas.

Nessa linha, o presente trabalho, utilizando-se da metodologia de pesquisa

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica da Disciplina TCC II, Turma DIR181/BM. E-mail: isabelapinheiro2000@hotmail.com.

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Esp., Orientador. E-mail: lemosaugusto@hotmail.com.

bibliográfica e de jurisprudência correlata dos tribunais e das Cortes Superiores, propôs-se a estudar estes posicionamentos e proferir um juízo de opinião acerca deles.

Para atingir o objetivo ora proposto dividiu-se o presente trabalho em três capítulos. O primeiro, abordando o instituto do litisconsórcio e suas diversas classificações. O segundo, tratando da doutrina que nega a existência do litisconsórcio ativo necessário e da doutrina favorável, bem como o posicionamento do STJ a respeito do tema. Por fim, o terceiro capítulo trata da forma de integração do litisconsorte faltante à lide.

## 1. O LITISCONSÓRCIO E SUAS MODALIDADES

O litisconsórcio pode ser conceituado como a coexistência de duas ou mais pessoas no polo ativo ou passivo de uma relação processual. Ou seja, quando houver mais de um autor ou mais de um réu em um mesmo processo, diz-se que existe litisconsórcio.

Os motivos que justificam essa pluralidade de partes são muitos, mas os principais apontados pela doutrina são a economia processual e a harmonização dos julgados.

No primeiro caso, os gastos com advogado, custas processuais e demais despesas a serem despendidas pelas partes serão rateadas, tornando-se mais econômico litigar em conjunto, além da movimentação do judiciário que será reduzida.

No segundo caso, o objetivo é evitar decisões conflitantes, uma vez que o juiz é livre na formação do seu convencimento, conforme o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

Não é necessário ainda que haja o mesmo interesse entre os litisconsortes. Apesar de estarem do mesmo lado, os seus interesses podem ser totalmente opostos, como no caso de uma consignação em pagamento (art. 335, IV do CC/02) em que se tenha dúvida sobre a quem deve ser feito o pagamento, vez que duas pessoas avocam para si a condição de credoras, o devedor ao ingressar com a ação de consignação em pagamento, insere os dois potenciais credores em litisconsórcio passivo, se eximindo da obrigação.

Uma vez estabelecida a sua importância, passa-se à análise das suas modalidades. A primeira e mais simples classificação do litisconsórcio é a sua divisão em litisconsórcio ativo (pluralidade de partes no polo ativo) passivo (pluralidade de partes no polo passivo) e misto (quando a pluralidade acontece em ambos os polos da ação).

Quanto ao momento em que esse litisconsórcio se estabelece, ele pode ser inicial ou incidental (ulterior). Será inicial quando ocorrer desde o começo da demanda, ainda na petição inicial. É o caso quando várias pessoas envolvidas em um acidente de veículos, em conjunto, ingressam com ação de reparação de danos contra o ofensor (litisconsórcio ativo inicial). Por outro lado, o litisconsórcio incidental ou ulterior ocorre quando o litisconsórcio não se inicia desde a propositura da ação, mas no decorrer do processo, seja pela sucessão processual, quando os herdeiros ingressam sucedendo a parte que faleceu, ou em decorrência de uma intervenção de terceiros.

A propósito, deve ser feita a diferenciação entre litisconsórcio e intervenção de terceiros. Terceiro é aquele que não possui qualquer relação com o processo, mas que, por meio da intervenção de terceiros pode vir a se tornar parte, conforme explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020):

São terceiros aqueles que não figuram como partes: autores (as pessoas que formulam a pretensão em juízo) e réus (aqueles em face de quem tal pretensão é formulada). Há casos em que, por força da intervenção, aquele que até então era terceiro adquire a condição de parte. E casos em que o terceiro adquire a condição de auxiliar da parte ou do juízo. Seja como for, a intervenção implicará que aquele que não figurava até então no processo passe a figurar.

A título de exemplificação, o autor ou o réu de um processo podem fazer a denunciação à lide daquele que estiver obrigado a indenizar a parte em ação regressiva. Nesse caso, um terceiro se torna parte no processo, sendo hipótese de litisconsórcio facultativo ulterior.

O litisconsórcio pode ainda ser unitário, que ocorre quando o juiz não puder decidir de maneira distinta para as partes, ou comum, que é aquele em que o juiz possui maior liberdade para julgar. Assim, nas palavras de Dinamarco (2021, p.111): “litisconsórcio comum é o não-unitário, ou seja, aquele em que o juiz tem (relativa) liberdade para julgar de modos diferentes as pretensões ou situações dos diversos litisconsortes”.

O clássico exemplo da ação de nulidade de casamento ajuizada pelo Ministério Público é o que melhor exemplifica o litisconsórcio unitário. Não poderia o juiz decidir o processo de uma maneira para um cônjuge e de outra maneira para o outro, pois se estaria diante de um absurdo: o primeiro réu ficaria liberto do vínculo conjugal e o segundo continuaria casado.

Essa situação paradoxal também ocorre na ação popular. Se movida por só um colegitimado (apenas um cidadão) o teor da sentença prevalecerá para todos os demais cidadãos, os quais ficarão assim, vinculados à autoridade do julgado. Sendo caso de litisconsórcio ativo facultativo e unitário.

Não obstante, a classificação mais importante para este estudo é a referente à obrigatoriedade, ou não, do litisconsórcio. Pode ser que a pluralidade de partes em um determinado polo da ação decorra da mera conveniência dos litigantes ativos. Neste caso, se está diante da figura do litisconsórcio facultativo.

Visto que a lei não estipula um número máximo de litisconsortes, a ação pode conter dez, vinte, cem pessoas no polo ativo ou passivo, sendo hipótese de litisconsórcio multitudinário. Etimologicamente, a palavra multitudinário remete à multidão. Quando o litisconsórcio multitudinário for facultativo, o juiz, de ofício, visando o bom andamento do litígio e a economia processual, pode reduzir o número de litigantes. (STJ, REsp 908.714/BA)

Por outro lado, quando esta pluralidade independer da vontade das partes o litisconsórcio será necessário e essa redução, em caso de litisconsórcio multitudinário, não pode ser feita.

Com efeito, o litisconsórcio necessário pode decorrer da lei ou da própria relação jurídica em questão. A lei exige, por exemplo, que nos processos de usucapião sejam citados necessariamente todos os confinantes do imóvel em litígio e todos aqueles cujo nome o imóvel esteja registrado. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário que decorre expressamente da lei.

Observa-se que nesse caso, embora necessário, o litisconsórcio não é unitário, pois o juiz pode decidir de maneira distinta para cada litisconsorte. Embora possa ocorrer de o litisconsórcio ser, simultaneamente, necessário e unitário, nem sempre isso ocorrerá, tratando-se de dois fenômenos distintos, conforme estabelece Humberto Theodoro Júnior (2019, p.407):

Muitas vezes a solução do processo submetido a litisconsórcio necessário será uniforme, de sorte que a figura processual consubstanciará, a um só tempo, litisconsórcio necessário e unitário. No entanto, não há obrigatoriedade de que as coisas sejam sempre assim, pois existem casos em que o litisconsórcio é necessário e o resultado da causa não é obrigatoriamente o mesmo para todos os participantes do processo.

Estabelecida a diferença, o objeto deste estudo é a problemática em torno do litisconsórcio necessário que, ocorrendo no polo passivo não tem a sua existência questionada, ainda que se trate de hipótese excepcional, visto que a sua não observância pode acarretar na extinção do processo sem resolução de mérito, sendo uma restrição ao direito de ação, é o que prevê o Código de Processo Civil:

Art. 115 (...) Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. (BRASIL, 2015)

No polo ativo, entretanto, o litisconsórcio necessário é objeto de intenso debate doutrinário. Surge o questionamento: Haveria situações em que o litisconsórcio poderia ser ativo e necessário? Haveria situações no polo ativo subsumidas no artigo 114, CPC, que rege o instituto do litisconsórcio necessário? Importante trazer o artigo 114, CPC, *in verbis*, “ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”

Adiante se observará o que a doutrina pensa a respeito do litisconsórcio ativo necessário. Adiantamos que não há consenso entre os doutrinadores a respeito da sua existência ou não.

Entretanto, diante da ausência de norma específica, a doutrina é a principal fonte para solucionar os casos concretos apresentados para o Judiciário brasileiro.

## 2. DOUTRINA

A doutrina que nega a existência do litisconsórcio ativo necessário conta com nomes como os de Elpídio Donizetti, Humberto Theodoro Júnior e, talvez o mais incisivo entre eles, Fredie Didier.

Numa posição intermediária temos Alexandre Freitas Câmara e Haroldo Lourenço, que apenas admitem o litisconsórcio ativo necessário em uma única hipótese, em caso de negócio jurídico processual, conforme se verá mais adiante.

Do lado oposto, a doutrina que admite a existência do litisconsórcio ativo necessário conta com nomes como os de Candido Dinamarco e Nelson Nery Jr. e Rosa Nery. Mesmo entre os adeptos da tese positiva, ainda há grande divergência de opiniões, como exposto a seguir.

### 2.1 TESES NEGATIVAS

“Como regra quase sem exceção, não há litisconsórcio necessário ativo.” Dessa maneira, Fredie Didier (2019, p.537) inicia a discorrer sobre o litisconsórcio necessário ativo. Prossegue: “[...] E nem poderia ser diferente. O fundamento dessa conclusão é apenas um: o direito fundamental de acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF /1988). O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem”. Fazendo a leitura contrária, a pessoa também tem o direito de não ir ao Judiciário e tal direito seria ofendido em eventual litisconsórcio necessário. O artigo 2º do CPC bem estabelece que o processo começa pela iniciativa da parte, em virtude da inércia da jurisdição.

A preocupação do referido doutrinador é com o princípio da ação, no qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Em caso de litisconsórcio ativo necessário, o direito de ação de um litisconsorte ficaria

vulnerável à concordância de todos.

A propósito, Alexandre Freitas Câmara (2020, p.65) sintetiza a problemática quanto aos princípios do litisconsórcio ativo necessário da seguinte maneira:

O litisconsórcio necessário é, via de regra, passivo. Não existe, em regra, litisconsórcio necessário ativo, por ser esta uma figura que atenta contra a lógica do sistema processual brasileiro. Isto se diz porque o direito processual civil brasileiro está construído sobre dois pilares de sustentação: o direito de acesso ao Judiciário e a garantia da liberdade de demandar. Em outras palavras, a base do direito processual civil brasileiro está construída sobre estas duas ideias fundamentais: (a) ninguém é obrigado a demandar; mas (b) é livre o acesso ao Judiciário àqueles que pretendem ajuizar demandas. Pois a admissão de um litisconsórcio necessário ativo desequilibraria este sistema. É que se fosse admitida a existência de algum caso de litisconsórcio ativo necessário, sempre se poderia encontrar algum caso em que um dos litisconsortes necessários quisesse demandar e outro não, e neste caso se teria de admitir uma das duas seguintes hipóteses: (i) ou seria possível obrigar-se alguém a demandar contra sua vontade (o que contraria a garantia da liberdade de demandar); ou (ii) ficaria o outro impedido de demandar sozinho em busca da satisfação de seus interesses (o que contraria o direito de acesso ao Judiciário)

Para o referido doutrinador, o litisconsórcio ativo necessário não existe, em regra, por atentar diretamente aos princípios supramencionados. O autor, entretanto, traz uma única hipótese em que o litisconsórcio ativo necessário seria admitido, que ocorreria em virtude de negócio jurídico processual. Registra Alexandre Freitas Câmara (2020, p.66):

O litisconsórcio pode ser necessário por força de uma convenção processual. E este é, como dito há pouco, o único caso em que se pode ter litisconsórcio necessário ativo (sendo certo que o litisconsórcio necessário por convenção das partes também pode ser passivo). Pense-se, por exemplo, no caso de três pessoas celebrarem um contrato de sociedade e nele estabelecerem uma cláusula dizendo que nenhum sócio, sozinho, poderia demandar contra outro, exigindo-se a presença de pelo menos dois deles como autores da demanda que versasse sobre questões atinentes à sociedade. Ou algum caso em que se estabeleça que, sempre que um sócio pretender demandar em face de outro, a própria sociedade será parte em litisconsórcio necessário passivo com o sócio demandado.

Nessa mesma toada, Haroldo Lourenço (2019) também apenas admite a existência do litisconsórcio ativo necessário em caso de negócio jurídico realizado entre as partes:

A prevalecer a exigência do litisconsórcio necessário ativo, cria-se o imbróglio de que somente haverá demanda válida se o polo ativo conjunto for formado, o que, na total contramão do princípio da disponibilidade, obrigaria uma pessoa a postular (e litigar) como autora de ação judicial quando assim não deseja, ou, sob a ótica oposta, privaria alguém de exercer seu direito de ação quando os demais codemandantes obrigatórios não desejarem instaurar uma demanda judicial.<sup>35</sup>

Creemos, por outro lado, que se as partes previamente negociarem (art. 190 CPC), criando um litisconsórcio necessário ativo, o este deve ser admitido.

Também é adepto da não existência do litisconsórcio ativo necessário o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2019, p.410), que explica:

Segundo antigo entendimento doutrinário, a que o NCPC se manteve fiel, o litisconsórcio necessário ocorre apenas no polo passivo do processo (art. 115, parágrafo único). Não há, pois, litisconsórcio necessário ativo, em regra.

A previsão de litisconsorte necessário é claramente voltada para o litisconsórcio passivo, hipótese em que sua citação é indispensável sob pena de, não ocorrendo, acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito (NCPC, art. 115, parágrafo único). A lei, quando trata de causas que envolvem interesses de mais de uma pessoa, como na hipótese de marido e mulher, não condiciona a eficácia do processo à presença de todos no polo ativo da demanda. Cogita apenas de consentimento, que em caso de recusa, admite suprimento judicial (NCPC, arts. 73 e 74).

Para Elpídio Donizetti (2019) o litisconsórcio ativo necessário também é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro:

É possível que, em decorrência da lei ou da natureza da relação jurídica, litisconsórcio deva obrigatoriamente se formar no polo ativo, caso em que um litisconsorte só poderia ajuizar a demanda se o outro concordasse em também figurar como autor? A resposta deve ser negativa, pois não há hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ainda que a lide tenha de ser solucionada de maneira uniforme para todos aqueles que deveriam figurar no polo ativo (litisconsórcio unitário), não se pode condicionar o direito de ação do autor à participação dos demais colegitimados como litisconsortes ativos. Ora, pelo princípio da ação, o ajuizamento da demanda constitui prerrogativa da parte, razão pela qual não se pode constringer alguém a litigar como autor. Dessa forma, quando houver vários legitimados autônomos e concorrentes, qualquer deles poderá, isoladamente, propor a demanda, mesmo contra a vontade dos demais litisconsortes necessários. Do contrário, estar-se-ia privando o indivíduo do acesso ao Judiciário, garantia constitucional. Conclui-se, dessa maneira, que não se admite a figura do litisconsórcio necessário ativo, ainda que unitário. Assim, um dos litisconsortes necessários, sozinho, poderá propor a demanda a fim de discutir a relação jurídica indivisível.

Pode-se observar que, para aqueles que afirmam que o litisconsórcio ativo necessário é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação é com os princípios da ação e da disponibilidade. Na jurisprudência existe uma gama de julgadores que aderiram a esses posicionamentos:

**AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS, CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** Negócio entabulado entre particulares. Arguição de nulidade da sentença, ante a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário. Descabimento. **Ausência de previsão legal, vez que inexistente litisconsórcio necessário ativo, por ser essa uma figura que atenta contra a lógica do sistema processual brasileiro. O direito de acesso à Justiça e a garantia da liberdade de demandar é individual. Inteligência dos artigos 2º, do CPC, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. [...]**

(TJSP; Apelação Cível 1028201-20.2016.8.26.0100; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022)

Contudo, esses posicionamentos não são suficientes para apagar totalmente a existência do litisconsórcio ativo necessário das teses de defesa dos advogados e do seu acolhimento por parte de alguns julgadores.

Além desses doutrinadores, foi feita uma pesquisa da opinião dos doutrinadores Marcelo Ribeiro, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Gediel Claudino, porém os referidos autores não abordam o assunto em suas obras.

## 2.2 TESES POSITIVAS

Ao contrário da doutrina negativista, existem aqueles que são adeptos à existência do litisconsórcio ativo necessário. Porém, ainda entre os que admitem a sua existência, não há consenso sobre o que fazer quando se estiver diante de uma situação de litisconsórcio ativo necessário.

Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco (2021, p. 197), o instituto, embora excepcional, não deve ser totalmente descartado, nesse sentido:

[...] Tais preocupações não devem, no entanto, chegar ao ponto extremo de excluir por completo a figura do litisconsórcio necessário ativo. Há realmente casos nos quais o respeito à garantia da ação impede a existência do litisconsórcio ativo apesar da incidência das situações compartilhadas por vários sujeitos; mas outros há também nos quais o resultado a ser pleiteado mediante o processo há de ser necessariamente querido por todos, sob pena de não poder ser obtido por nenhum. Nesses casos o consenso é indispensável.

Inclusive, o doutrinador traz alguns exemplos que caracterizariam litisconsórcio ativo necessário, para ele. Um desses exemplos é o que ocorreria em ação rescisória proposta contra sentença ou acórdão que julgou acerca de uma relação incindível. É necessário que as mesmas partes que compuseram o processo originário integrem o polo ativo da ação rescisória, em litisconsórcio ativo necessário.

Para o referido doutrinador, a extinção do processo sem julgamento de mérito é a melhor solução, nesses casos, visto que haveria ausência de condição da ação, mais especificamente a legitimidade.

É certo que, conforme o artigo 18 do CPC: “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” Dessa forma, a legitimidade extraordinária, que é quando alguém, em nome próprio, pleiteia direito alheio, é uma exceção e deve estar expressamente autorizado. Como não há no ordenamento jurídico essa autorização, haveria ilegitimidade da parte.

Ressalta que, em respeito ao princípio da primazia do julgamento do mérito, deve ser dada a oportunidade para o autor, em quinze dias, sanar o problema. Em caso de não observância, deve a ação ser extinta sem julgamento de mérito.

Ainda nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2021, p. 206):

Sendo ele ativo, o autor deverá conformar-se com a omissão ou mesmo a negativa do cotitular da situação jurídica em litígio, nada podendo fazer, nem ele nem o próprio juiz, para integrá-lo à relação processual. Extinguir-se-á o processo, portanto, sem julgamento de mérito.

O referido autor confirma que ninguém pode ser obrigado a litigar, e por esta razão deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. O direito de ação fica, nesse caso, prejudicado.

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery (2016 p.566) também aceitam a existência do litisconsórcio ativo necessário, mas trazem uma solução menos severa ao impasse. Para os referidos autores a solução é a citação daquele que deveria ser litisconsorte ativo necessário

para assumir qualquer das posições, ativa ou passiva, que preferir. Acrescentam os doutrinadores:

É possível a ocorrência de litisconsórcio necessário, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo da relação processual. A afirmação de que o litisconsórcio ativo é sempre facultativo e que, portanto, somente haveria litisconsórcio necessário passivo não é correta. Isto porque se, depois de iniciada a ação, houver a citação de litisconsorte necessário, para que a sentença possa ser dada de forma útil (CPC115 par.ún.) o citado poderá integrar a relação processual no polo que lhe convier. Se assumir o polo ativo o litisconsórcio será necessário ativo; se nada disser será réu, portanto, litisconsorte necessário passivo. Por exemplo: um dos compradores de imóvel move ação, sozinho, em face dos vendedores pretendendo anular o contrato por erro ou dolo. Como eram dois os compradores, o autor, instado pelo juiz a citar o litisconsorte necessário, pede a citação do outro comprador. Se o litisconsorte necessário citado posteriormente quiser assumir o polo ativo, litigando em conjunto e em comunhão de propósito com o outro comprador autor, pretendendo anular o contrato, poderá fazê-lo. Neste caso, o litisconsórcio necessário que foi formado será ativo. Não se pode impedir o litisconsorte necessário, citado no curso da ação, de assumir o polo ativo se o seu conflito de interesses não for com o autor, mas com o réu.

Na mesma obra, os autores fazem uma crítica ao posicionamento de Dinamarco sobre o litisconsórcio ativo necessário, segundo o qual, em caso de litisconsórcio ativo necessário, a melhor solução seria a extinção do processo sem resolução de mérito. Para eles, esta tese se apegava a um formalismo que vai de encontro com o princípio da instrumentalidade das formas e do direito de ação. É a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2016 p. 567):

Há na doutrina pensamento contrário à solução por nós proposta no comentário anterior [...] sustentando que a não integração do litisconsórcio ativo necessário seria causa de extinção do processo por ilegitimidade ativa de parte, nos termos do CPC 485 VI. Afirma-se que seria um "enorme absurdo" citar-se litisconsorte necessário ativo para contestar o pedido sob pena de revelia e que isso configuraria uma "suposta coação a demandar" (Dinamarco. p.228). Dá exemplos de necessidade litisconsorcial ativa que, se não integrada, ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito. (Dinamarco p.357). Essa solução, negativa, está em desacordo com o sistema e não deve ser prestigiada porque também contraria a instrumentalidade, e, se acolhida a solução por ela proposta (extinção do processo), o processo e o direito material se mantêm em crise, o que conspira contra a efetividade do processo em sua função de meio para a realização do fim por ele buscado, que é a efetiva realização do direito material litigioso ou controvertido. Não basta falar-se em instrumentalidade do processo. É necessário que se utilize o processo como verdadeiro instrumento para a realização do direito material. A tese negativista usa o processo como um fim em si mesmo, olvidando-se de sua funcionalidade. [...]

Divergências a parte, o que é consenso para os doutrinadores é que o litisconsórcio ativo necessário deve ser sempre visto como hipótese excepcional e anormal. O ordenamento jurídico parece estar ciente disto e se antecipa em algumas hipóteses a fim de evitar este problema. É o caso do artigo 575 do Código Civil, o qual estabelece que “ Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para, querendo, intervir no processo”.

Nesse sentido julgou recentemente o TJDF a afastar a alegação de litisconsórcio ativo necessário, vejamos:



APELAÇÃO. DEMARCAÇÃO/DIVISÃO. TERRAS PARTICULARES. INTIMAÇÃO COERDEIRO. LITISCONSÓRCIO. FACULTATIVO UNITÁRIO. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. 1. A intimação dos condôminos para intervir no feito da ação demarcatória (art. 575 do CPC), não caracteriza litisconsórcio ativo necessário, uma vez que o próprio dispositivo legal permite ao condômino participar ou não da relação jurídica processual. 2. Afasta-se a nulidade diante da prova de que não há condomínio em relação à área objeto da demanda. 3. Somente pode ser reconhecida a nulidade quando arguida pelo herdeiro prejudicado e desde que comprovado o efetivo prejuízo ao seu direito (CPC, art. 282, §1º). 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT Processo: 00126729420168070006 - 8ª Turma Cível Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO julgado em: 29/07/2021)

## 2.3 DO POSICIONAMENTO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Por fim, o STJ, há muito reconheceu a existência do litisconsórcio ativo necessário, estabelecendo que, uma vez configurado, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. CHAMAMENTO DOS DEMAIS LITISCONSORTES ATIVOS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 47, 128, 213 E 267, VI, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS. EXCEPCIONALIDADE (CPC, ART. 47, PARÁG. ÚNICO). RECURSO DESPROVIDO.

1. Discute-se se, uma vez reconhecido o litisconsórcio ativo necessário em ação proposta por apenas um dos litisconsortes, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes ativos, como entendeu o eg. Tribunal a quo, ou caberia a imediata extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, podendo cogitar-se, ainda, da hipótese de normal continuidade do feito, independente da presença dos outros litisconsortes ativos.

**2. Reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz, com arrimo no art. 47, parágrafo único, do CPC, determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o pólo ativo da demanda.**

3. Nesse panorama, inexistente violação aos arts. 2º, 47, parágrafo único, 128, 213 e 267, VI, todos do CPC, dado que a providência encontra respaldo em interpretação extensiva do disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, para render ensejo à excepcional intervenção iussu iudicis e está em consonância com o indicado recente precedente desta eg. Quarta Turma. Precedente (REsp 1068355/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. em 15/10/2013, DJe 06/12/2013).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.107.977/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 4/8/2014.) - grifei

Esse entendimento se manteve com o advento do CPC de 2015, conforme mais recente julgado:

[...] Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o polo ativo da demanda. [...] (AgInt no REsp n. 1.829.671/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Em outra oportunidade, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.737.476/SP, julgado em 4/2/2020, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, apesar de não reconhecer o caso concreto como sendo de litisconsórcio ativo necessário, no voto condutor para o acórdão, manifestou-se no sentido de que o litisconsórcio ativo necessário é uma hipótese excepcional e que, nesses casos, a melhor solução não é a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a intimação da outra parte para ingressar a lide. Vejamos: “De qualquer modo, mesmo que fosse reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, a extinção do feito não seria o melhor encaminhamento a ser dado para a resolução da controvérsia, mas – como julgado pela Quarta Turma deste STJ – a possibilidade de chamar eventuais interessados para a composição do polo ativo no processo.”

O posicionamento do STJ de intimação do litisconsorte ativo necessário vem sendo seguido, como demonstra este julgado da 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em 18/08/2021.

No caso em apreço, dois sócios haviam, conjuntamente, cedido suas quotas para duas outras pessoas. Essa cessão foi anulada por sentença arbitral. Um dos cedentes, inconformado, ajuizou ação de anulação de sentença arbitral sem a presença do sócio. Nos autos dessa ação, o juiz de piso concedeu Tutela Provisória suspendendo os efeitos da sentença arbitral. A parte contrária interpôs agravo de instrumento alegando que se tratava de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, visto que os sócios venderam suas respectivas quotas de forma conjunta, sempre figurando indissociavelmente juntos, não podendo o agravado agir singularmente em nome dos dois.

Os agravantes pugnaram pela anulação da decisão em razão da ilegitimidade da parte, sendo o recurso provido. Foi reconhecida a existência do litisconsórcio ativo necessário, determinando-se a intimação do sócio ausente. Assim ficou ementado o julgado da Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL – TRIBUNAL ARBITRAL QUE ANULOU A ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA, QUE MODIFICOU O SEU QUADRO SOCIETÁRIO – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – SÓCIO QUE INTEGRA A SOCIEDADE, E QUE NÃO PARTICIPA DA AÇÃO ANULATÓRIA – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O litisconsórcio necessário, ativo ou passivo, é aquele, sem cuja observância, não será eficaz a sentença, seja por exigência da própria lei, seja pela natureza da relação jurídica litigiosa.

É certo que ninguém pode ser obrigado a litigar, contudo, à luz da garantia do acesso à justiça, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ao sócio, litisconsorte ativo, por comungar do direito material pleiteado e, que, portanto, sofrerá as consequências advindas da coisa julgada, deve ser oportunizada a sua participação na demanda. Constatada a existência de outro sócio, não integrado à lide e co-titular do direito, imperativo pelo reconhecimento do litisconsórcio

necessário, a fim de que oportunizar ao co-legitimado a integração no polo ativo da lide.

(TJ-MT 10212405020208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/08/2021, Data de Publicação:19/08/2021)

Todavia, ao tempo que o STJ já julgou no sentido de que não há necessidade da extinção do processo, mas a intimação da parte para figurar no polo ativo ou passivo da ação, hodiernamente os Tribunais têm decidido de maneira diferente.

Foi o caso do TJRJ em recente decisão (16/02/2022) que extinguiu a ação, de uma causa aparentemente pouco complexa, ao invés de determinar a intimação do litisconsorte, como entende a Corte Superior, cujo caso ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MORAL.

Rescisão do contrato, com devolução do sinal dado. Compra e venda de imóvel. Preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Existência de litisconsórcio ativo necessário. Necessidade de inclusão do segundo promissário comprador para composição da relação processual pelos titulares da mesma relação jurídica.

Provimento do recurso para julgar extinto o processo, sem solução do mérito. Inversão da sucumbência, estabelecido o valor da causa como base de cálculo da verba honorária. Prejudicado o recurso adesivo. Unânime.

(TJRJ 0176329-58.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 16/02/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Na ação em questão, a autora e uma colega adquiriram da ré, mediante instrumento particular de compra e venda um imóvel situado na Barra da Tijuca. A ação de rescisão contratual foi proposta apenas pela co-adquirente. A defesa alegou preliminar de ilegitimidade ativa ao argumento de que a autora firmou o contrato na condição de participante na transação com 50%.

O Tribunal reformou a decisão acolhendo a alegação de litisconsórcio ativo necessário. No acórdão, a relatora afirma ainda que a autora é carecedora do direito de ação, não possuindo legitimidade para postular em juízo por tal direito sem a anuência da outra parte, que seria atingida diretamente. Por tal razão, o feito haveria de ser extinto, sem resolução de mérito, ante a configuração do litisconsórcio necessário.

Um caso semelhante julgado pelo TJMG refere-se a um contrato assinado por marido e mulher em que foi pedida a revisão contratual por apenas um deles. Ocorre que, por ambos serem contratantes, esta revisão contratual não poderia ser requerida por apenas um deles. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO - AUSÊNCIA, NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, DE UM DOS CONTRATANTES - NULIDADE DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 115, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).  
- O promitente comprador de imóvel que assim figura, juntamente com seu cônjuge, na relação jurídica de direito material, não pode pretender a revisão do contrato apenas para si, se tal relação é por natureza incindível, tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário unitário.

- A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a relação jurídica processual.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.262288-0/002, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado) , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2022, publicação da súmula em 03/08/2022)

Observa-se que, apesar de controverso, existe um grande acervo no judiciário brasileiro de julgados reconhecendo a existência do litisconsórcio ativo necessário. Além disso, mesmo entre aqueles que admitem a sua existência, não há acordo sobre como deveria proceder o juiz, ao se deparar com uma hipótese de litisconsórcio ativo necessário, gerando um estado de incerteza para os jurisdicionados.

### 3. MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO DO LITISCONSORTE

Embora o litisconsórcio necessário ativo seja hipótese sempre excepcional, tentando-se os julgadores evitar ao máximo a sua ocorrência, grande parte da jurisprudência, quando se depara com uma situação de litisconsórcio ativo necessário, visando preservar o direito de ação da parte interessada, opta pela citação da outra parte.

O novo Código de Processo Civil estabelece que “art. 238 Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado a integrar a relação processual”.

Dinamarco (2021, p. 183), em sua obra, afirma que o vocábulo “interessado” utilizado pelo artigo se refere às partes no processo de jurisdição voluntária que, no conceito de Francesco Carnelutti, não são verdadeiramente partes, mas meros interessados. Contudo, para os adeptos da citação como método de integração do litisconsórcio ativo necessário, a expressão “interessado” deve ser interpretada de maneira mais inclusiva.

Esta é a solução apresentada por Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery. (2016, p. 566) Para eles, quando houver a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio ativo necessário, mas um dos litisconsortes não quiser litigar em conjunto o autor deve movê-la sozinho. Deve ser feita a citação da outra parte que, se assim desejar, pode adentrar no polo ativo como litisconsorte ativo necessário, vejamos:

Citado, aquele que deveria ter sido litisconsorte necessário ativo passa a integrar de maneira forçada a relação processual. Já integrado no processo, esse réu pode manifestar sua vontade de: a) continuar no polo passivo, resistindo à pretensão do autor; b) integrar o polo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pelo autor. Em qualquer dos dois casos, a sentença será dada em relação a ele, litisconsorte necessário, renitente, e produzirá normalmente seus efeitos. O que importa para que se cumpra a lei e se atenda aos preceitos do sistema jurídico brasileiro é que os litisconsortes necessários - isto é, todos os partícipes da relação jurídica material discutida em juízo - integrem a relação processual, seja em que polo for.

Inclusive, para os referidos autores, o litisconsórcio ativo necessário existe e não deve ser tido como um problema. Eles afirmam:

Na verdade, não existe o problema do litisconsórcio necessário ativo não íntegro. O autor, que deveria agir na companhia de um litisconsorte necessário, pode agir sozinho, desde que mova a ação também contra aquele que deveria ser seu litisconsorte necessário ativo. O problema se resolve com a simples solução da teoria geral do direito processual civil: ninguém pode recusar-se a ser réu de ação judicial. O autor pode, potestativamente, (atitude lícita), colocar aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo necessário na posição de réu no processo, porque este está se opondo, resistindo à sua pretensão. [...] (NERY JR,; NERY, 2016, p.566)

Para eles, a discordância de litigar em conjunto, por qualquer motivo, caracterizaria

uma espécie de lide, o que torna legítima a sua citação.

De maneira semelhante, Daniel Amorim (2018 p. 321) concorda que uma vez existente lide entre os “autores”, a melhor solução é a citação da outra parte, vejamos:

[...] A corrente doutrinária que parece mais correta é aquela que defende a colocação do sujeito como réu, mantendo-se nessa posição processual até o final do processo. Na realidade, a solução passa pelo conceito de lide no caso concreto. Sempre que alguém resiste a uma pretensão deve ser colocado no polo passivo, independentemente do polo que ocupa na relação de direito material, porque há tempos encontram-se dissociadas essas duas espécies de relação jurídica. Não haverá nenhum problema se os sujeitos estiverem no mesmo polo da relação de direito material e em polos opostos no processo judicial. A ideia principal é: quem resiste a uma pretensão é réu, e assim deverá compor a relação jurídica processual

Ocorre que independentemente de ser utilizada a citação ou a intimação, o importante é que o juiz garanta que o litisconsorte saiba da existência do processo, podendo adotar qualquer dos posicionamentos que desejar.

Na hipótese do citado concordar com a pretensão do autor, adentrando o polo ativo da ação, todos os problemas estariam solucionados, com o processo seguindo o seu rumo normalmente.

No caso desse prazo para se manifestar transcorrer *in albis*, deverá a parte ser tratada como réu no processo, ficando sujeito aos efeitos da revelia. Não pode, ao final do processo, alegar desconhecimento, devendo arcar com os ônus de uma possível sucumbência.

Por fim, a parte ainda tem a opção de se insurgir à pretensão do autor, se posicionando de maneira contrária e assumindo a posição de réu, ficando de lado a polêmica a respeito do litisconsórcio ativo necessário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como bem explica Fredie Didier Jr (2019, p.45): “Não há processo oco: todo processo traz a afirmação de ao menos uma situação jurídica carecedora de tutela jurisdicional.” Dessa forma, a separação que se faz entre o “mérito” e o “processo”, importa apenas para fins didáticos, devendo esse estudo sempre ser feito à luz do direito material em questão. A essa abordagem metodológica dá-se o nome de instrumentalismo, tão caro princípio ao processo civil moderno.

É à luz dele que o presente estudo se propôs a analisar o litisconsórcio ativo necessário, verificando que a sua existência é um tema sem solução para o ordenamento jurídico brasileiro. Embora o instituto, para um grande número de doutrinadores, não possa ser aceito, a jurisprudência é constantemente exposta a relações que, num primeiro momento, parecem ser hipóteses de litisconsórcio ativo necessário.

Ainda não há consenso por parte da doutrina e da jurisprudência que admitem sua existência. Existem aqueles que afirmam que o processo deva ser extinto sem resolução de mérito e aqueles que optam pela intimação/citação do litisconsorte faltante.

Para tentar solucionar este problema e evitar uma futura nulidade, a melhor solução parece ser aquela trazida por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, de determinar a citação da parte ausente para assumir algum dos seguintes posicionamentos: ficar omissa, assumir o polo ativo ou assumir o polo passivo da relação jurídica.

Desse modo, se garantiria o direito de ação da parte que deseja litigar e não seria o caso de obrigar a parte a demandar, vez que há lide entre eles, num primeiro momento.

Sabe-se que a integração do litisconsorte ativo por meio da citação já vem sendo adotada por alguns magistrados. Todavia, a ausência de norma específica ainda gera

divergências na jurisprudência e insegurança jurídica aos jurisdicionados. Importante realçar que, no momento, não há projeto de lei no Congresso Nacional que aborde o tema.

Uma vez dada luz a esta problemática e diante da sua importância prática, tendo em vista a extensa quantidade de julgados divergentes acerca do tema, compete ao legislador se atentar ao fato e trazer-lhe alguma solução, a fim de pacificar a controvérsia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em Site do Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em 09 de Julho de 2022.

BRASIL. (2015). *Lei nº 13.105, de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em Site do Planalto: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 09 de julho de 2022

BRASIL. TJ-MT 10212405020208110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, data de Julgamento: 18/08/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RelatorioEmentaJurisprudencia?id=98827463&colegiado=Segunda&tipoProcesso=Acordao> Acesso em: 02 set. 2022

BRASIL. TJDFT; Processo n. 00126729420168070006. 8ª Turma Cível; Relator: Diaulas Costa Ribeiro; julgado em: 29/07/2021. Disponível em: <file:///C:/Users/tjmt/Downloads/1359958.pdf> Acesso em: 07/09/2022

BRASIL. TJRJ. 0176329-58.2020.819.0001. rel. Marília de Castro Neves Vieira; julgado em 16/02/2022. disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.17.0> Acesso em 07/09/2022

BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1028201-20.2016.8.26.0100; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15908155&cdForo=0> Acesso em: 07/09/2022

BRASIL. STJ; Resp n. 1.107.977/RS , relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802784664&dt\\_publicacao=04/08/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802784664&dt_publicacao=04/08/2014) Acesso em 07/09/2022

BRASIL. TJMG. 1.0000.21.262288-0/002. rel. Joemilson Donizetti Lopes. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=litiscons%F3rcio%20ativo%20necess%Elrio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-20362&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 07/09/2022

CÂMARA, Freitas Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020

DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021

DONIZETTI. Elpídio. *Curso de Direito Processual Civil*. 23ª ed. Editora Atlas. 2019

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil – Esquematizado* 11. ed. São Paulo: Saraiva educação 2020.

LOURENÇO. Haroldo. *Processo Civil Sistematizado*. 5ª ed. Editora Método, 2019

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Comentado*.16. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil Volume Único*. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.